



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.474 - RN (2014/0089662-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA
ADVOGADOS : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S) - RN002568
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
AGRAVADO : SANTOS TATUM CATHER
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S) - RN002472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do conteúdo fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.474 - RN (2014/0089662-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA
ADVOGADOS : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S) - RN002568
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
AGRAVADO : SANTOS TATUM CATHER
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S) - RN002472

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA. contra decisão de fls. 621/632, que negou provimento aos recursos especiais nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDANTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1.1. É incabível agravo em recurso especial quando a decisão agravada admite parcialmente o processamento do próprio recurso especial. Isso porque, nesses casos, há devolução integral do juízo de admissibilidade que será novamente avaliado por ocasião do julgamento do recurso especial.

1.2. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado pelas instâncias de cognição plena, a título de indenização, é vedada nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

1.3. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática - Enunciado n.º 7/STJ.

1.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

2.1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2.2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à extensão do dano e, por consequência, do valor indenizatório, esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

A decisão monocrática fora integrada pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios nos seguintes termos (fl. 654):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência do vício tipificado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas suas razões, a agravante reprisou o argumento de que não é cabível acrescentar à condenação os valores que foram pagos pela empresa Porto Seguro S.A ao agravado. Por segundo, repisou o fundamento de que houve violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, posto que não houve manifestação em relação ao fundamento de que indevido o acréscimo determinado pelo Tribunal de origem. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 235/236.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.474 - RN (2014/0089662-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Em primeiro lugar, no que tange ao art. 535, inciso II, do CPC/73, a recorrente asseverou omissão quanto ao fundamento de ocorrência de *bis in idem*. No entanto, verifica-se que a decisão monocrática asseverou o seguinte (fls. 629/630):

(...)

Por fim, no que concerne à suposta violação ao art. 944, do CC, também não assiste razão à recorrente.

A recorrente enfatizou que, apesar do Tribunal de origem ter acertado na impossibilidade da indenização pelo valor integral de mercado do veículo, mostra-se equivocada a opção de que a indenização por danos materiais seja acrescida do valor do ressarcimento integral da quantia paga pela Seguradora à recorrente pelos serviços de reparação.

No entanto, o Tribunal de origem, quanto ao valor da indenização por danos materiais, destacou o seguinte (fls. 469/470):

(...)

Ainda assim, é de ser considerado que não agiu acertadamente a MM. Juíza de 1º grau ao imputar à empresa-Ré o pagamento do valor integral do automóvel.

Isso porque não justificou, nem fundamentou adequadamente a condenação em qualquer elemento probatório que autorizasse tal cifra, até porque inexistente nos autos. Valeu-se, exclusivamente, da alegação posta na exordial no sentido de que o valor de mercado do veículo era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) antes do sinistro.

Ora, ainda que se considere tal valor como sendo o preço médio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado, o certo é que não se mostra justo impor um encargo de tão alta monta à ora Apelante, quando se sabe que não foi esta que deu causa ao sinistro. Na verdade, a indenização não pode ser imposta como se fosse para reparar a perda total do automóvel.

Com efeito. Nesse particular, tenho em conta que o valor indenizatório pelos danos materiais do veículo deve ser compatível e guardar correspondência com o fato da má prestação de serviço pela apelante, o que enseja, no meu entender, reconhecer a favor da parte autora, ora apelada, o direito de ser ressarcida integralmente pela quantia que fora paga por um serviço manifestamente imprestável, conforme se infere de todo o arcabouço probatório coligido ao feito.

Do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito da parte Recorrida, mais ainda em se considerando que permaneceu na posse/propriedade do veículo após a sua retirada da oficina mecânica (Ré), inclusive tendo efetivado a sua alienação em momento posterior pelo montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fato que só vem a corroborar o desacerto do dispositivo sentencial.

Como corolário das razões retro aduzidas, e levando em conta tudo que dos autos consta, entendo que a condenação a título de danos materiais deve ser inicialmente fixada de acordo com os gastos efetuados e pertinentes, suportados pelo Autor, ora Apelado, os quais se encontram descritos à fl. 70, no importe de R\$ 9.648,95 (nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

E assim penso, porque, ainda que fosse necessário o desprendimento de tempo para recondicionar o veículo, a morosidade na prestação do serviço por período acima do razoável, aliada a ineficiência comprovada da oficina da apelante no caso em apreço, justifica a responsabilização da recorrente pelos prejuízos suportados pelo recorrido, visto que relacionados diretamente com a deficiência no fornecimento do serviço.

Do mesmo modo, diga-se que deve ser determinada à empresa Apelante, ainda, que desembolse a favor do apelado os valores que lhe foram efetivamente pagos pela Empresa Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, dada a má qualidade dos serviços mecânicos executados no veículo objeto do litígio, no montante de R\$ 36.802,91 (trinta e seis mil oitocentos e dois reais e noventa e um centavos - does. 26 e 193), também sob pena de enriquecimento ilícito. (grifei)

Dessa forma, não resta configurada qualquer omissão, tanto na decisão ora agravada quanto no acórdão recorrido, que permita à alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. Havendo a redução do prazo prescricional nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, como no presente caso, em decorrência das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002, o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrada em vigor do Novo Codex, isto é, 11/01/2003. Precedentes.

3. Na espécie, considerando o prazo prescricional decenal aplicável ao presente caso, verifica-se que o termo inicial ocorreu em 11.01.2003 e o termo final em 11.01.2013, encontrando-se prescrita a ação ajuizada em 14.01.2013.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 901.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

No que tange ao argumento de que não é cabível acrescentar à condenação os valores que foram pagos pela empresa Porto Seguro S.A ao agravado, melhor sorte não assiste ao reclamo.

Consoante anteriormente destacado, o Tribunal de Justiça entendeu pelo pagamento do valor sob os seguintes fundamentos:

(...)

Com efeito. Nesse particular, tenho em conta que o valor indenizatório pelos danos materiais do veículo deve ser compatível e guardar correspondência com o fato da má prestação de serviço pela apelante, o que enseja, no meu entender, reconhecer a favor da parte autora, ora apelada, o direito de ser ressarcida integralmente pela quantia que fora paga por um serviço manifestamente imprestável, conforme se infere de todo o arcabouço probatório coligido ao feito.

(...)

Como corolário das razões retro aduzidas, e levando em conta tudo que dos autos consta, entendo que a condenação a título de danos materiais deve ser inicialmente fixada de acordo com os gastos efetuados e pertinentes, suportados pelo Autor, ora Apelado, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontram descritos à fl. 70, no importe de R\$ 9.648,95 (nove mil seiscientos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

E assim penso, porque, ainda que fosse necessário o desprendimento de tempo para recondicionar o veículo, a morosidade na prestação do serviço por período acima do razoável, aliada a ineficiência comprovada da oficina da apelante no caso em apreço, justifica a responsabilização da recorrente pelos prejuízos suportados pelo recorrido, visto que relacionados diretamente com a deficiência no fornecimento do serviço.

Do mesmo modo, diga-se que deve ser determinada à empresa Apelante, ainda, que desembolse a favor do apelado os valores que lhe foram efetivamente pagos pela Empresa Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, dada a má qualidade dos serviços mecânicos executados no veículo objeto do litígio, no montante de R\$ 36.802,91 (trinta e seis mil oitocentos e dois reais e noventa e um centavos - docs. 26 e 193), também sob pena de enriquecimento ilícito. (grifei)

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a fixação dos valores a título de danos materiais, fora suficientemente justificada, considerando a extensão dos danos ante a documentação juntada aos autos.

Assim, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0089662-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.449.474 / RN**

Números Origem: 001050068564 1050096339 20090142886 20090142886000100 20090142886000200
20090142886000300 20090142886000400 20090142886000500

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTOS TATUM CATHER
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S) - RN002472
RECORRENTE : TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA
ADVOGADOS : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S) - RN002568
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA
ADVOGADOS : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S) - RN002568
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
AGRAVADO : SANTOS TATUM CATHER
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S) - RN002472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.